CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

05 JAN 1988 09

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO
30/12/87 [illegible]

PROCESSO CEE Nº: 1201/76

INTERESSADA: ESCOLA "JOÃO XXIII"

LOCALIDADE: São Paulo - Capital

ASSUNTO: Correção de defasagem no 2º semestre de 1987

RELATOR NA CENE: Geraldo Mugayar

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 247/87 Conselho Pleno

- APROVADA EM 22/12/87

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA
CEE

CURSO : 1º Grau Regular (1ª a 4ª série)

1.RELATÓRIO: Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2.APRECIAÇÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87 ? Não.

Quais as peças essenciais, não existentes no Processo ? Comunicado ao corpo discente.

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?.....	Cz$ 1.354,04
Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87?	Cz$ 3.344,48
Qual o valor praticado no 1º semestre/87?	Cz$ 3.924,00
Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87?	190%
Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87 ?	+ 18%
Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987 ?	Cz$ 557,42
Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso ?	84%
Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? ...	50%
Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso?	30%
A escola faz jus à correção de defasagem no curso ?	Não.
Qual o percentual que deve ser concedido ?	-

3.CONCLUSÃO: À vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo indeferimento do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87, podendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.....	Cz$ 780,39	SETEMBRO.....	Cz$ 835,02
OUTUBRO	Cz$ 893,48	NOVEMBRO	Cz$ 956,03
DEZEMBRO	Cz$ 1.070,76		

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.